



Pedro Sancho de Medeiros <pedro.sancho@tre-rn.jus.br>

## Re:[## 127285 ##] IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATIVO

1 mensagem

**Nathália Lima** <comercial@webtrip.tur.br>

Responder a: comercial@webtrip.tur.br

Para: pregao@tre-rn.jus.br

Cc: Lucas Fagundes dos Reis <comercial@webtrip.tur.br>

8 de novembro de 2023 às 14:48

Prezados, boa tarde

Segue em anexo nossa impugnação, aguardo confirmação de recebimento.

Esta mensagem, incluindo seu(s) anexo(s), pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial em decorrência de relação contratual e/ou da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), não podendo ser retransmitida sem autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe-nos e apague-a; não copie ou divulgue seu conteúdo.



**Nathália Lima**

---

Jurídico

Ramal - 7003

Fone: (41) 3363-0663

---

**IMPUGNAÇÃO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - TRE RN.pdf**  
405K

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

**Referência:** Impugnação ao Instrumento Convocatório.

**A/C:** Ilmo. Pregoeiro e Comissão de Licitação Referência - Pregão Eletrônico SRP nº 62/2023.

**Webtrip Agência De Viagens E Turismo Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Rafael Lourenço da Silva, Gestor Jurídico, OAB/PR 95.619,

**VEM POR MEIO DESTA, apresentar**

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I – DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A Impugnante pede vênia para, inicialmente, requerer a Vossa Senhoria que considere que os temas de ordem constitucional, legal, para pregão de agência de viagens, temas que serão adiante apresentados, caminha para sérios litígios entre os licitantes e o ente público e entre os próprios licitantes, porque o que se tem em discussão é algo novo e que precisaria de análise efetiva e motivação de resposta congruente.

### II – DO MÉRITO

A impugnação tem como objeto dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), especificamente, o critério de desempate previsto no artigo 60, em seus incisos e parágrafos. Veja na íntegra:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei";

**WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Fone/Fax: 41 3363-0663 | Rua Humberto Morona, 185 - Curitiba-PR | Cep: 80.050-420  
Site: [www.webtrip.tur.br](http://www.webtrip.tur.br) | E-mail: [webtrip@webtrip.tur.br](mailto:webtrip@webtrip.tur.br)

(...)

§1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

Menção presente no Edital:

**(print do edital)**

Pois bem. Da análise do Manual do Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações – Manual Operacional Visão do Governo e Visão Operacional do Fornecedor, ambos os manuais afirmam que o sistema atende e está parametrizado para o inciso I do artigo 60 e que a partir do inciso II em diante, haverá regulamentação pelo órgão competente. Perceba:

FASE	ESTANTE	PUBLICAÇÃO	RESUMO	DATA	VERSAO
Seleção do Fornecedor	Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações e Contratos	Manual do Pregão Eletrônico - Visão Fornecedor	Este manual contém orientações sobre os procedimentos a serem observados nos pregões eletrônicos realizados pelo Compras.gov.br conforme a Lei n.º 14.133, de 2021, e a IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.	5/12/2022	11
Seleção do Fornecedor	Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações e Contratos	Manual do Pregão Eletrônico - Visão Governo	Este manual contém orientações sobre os procedimentos a serem observados nos pregões eletrônicos realizados pelo Compras.gov.br conforme a Lei n.º 14.133, de 2021, e a IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.	15/12/2022	10

- **Manual - Visão do Governo (pág. 41)<sup>1</sup>:**

Os critérios de desempate estão relacionados, em ordem sucessiva de aplicação, nos incisos do art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021. O sistema já responde ao critério de desempate previsto no inciso I; os demais ainda serão regulamentados pelos órgãos competentes.

- **Manual - Visão do Fornecedor (pág. 41)<sup>2</sup>:**

#### 5.3.4. Desempate

★ O sistema encontra-se parametrizado com as seguintes regras de desempate, em ordem sucessiva de aplicação:

- (i) preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- (ii) disputa final prevista no inciso I do art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021 – apresentação de um novo lance fechado, em até 5 minutos, pelos fornecedores empatados, no modo aberto e fechado.

Os critérios de desempate previstos nos incisos II em diante do art. 60 da Lei n.º 14.133, de 2021, ainda serão regulamentados pelos órgãos competentes.

Ou seja, podemos extrair da disposição dos textos citados acima, que o sistema atende ao inciso I e ele **PODE** ser aplicado como critério de desempate, ENTRETANTO, a partir do inciso II, tais critérios **NÃO DEVEM** ser utilizados, pois carecem de regulamentação.

Ademais, em que pese a questão já tenha sido suscitada através da Nota nº 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU - (SEI 37291641), que enfrentou a questão em relação ao artigo 60, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual, entendeu pela sua não aplicação, até que o órgão competente a regulamente<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Manual Operacional Visão do Governo:

<sup>2</sup> Manual Operacional Visão do Fornecedor:

<sup>3</sup> Nota nº 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU - (SEI 37291641) – NUP: 14021.170748/2023-30.



Dessa forma, concluímos no mesmo sentido da Secretaria de Gestão e Inovação, ou seja, "em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação", a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformização quando da sua aplicação.

Pelo exposto, caso acolhida a presente nota, recomenda-se o retorno dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para ciência com sugestão de encaminhamento dos autos ao conselente.

À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

JAMILLE COUTINHO COSTA

Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica da Diretoria de Projetos Especiais

SCGP/DIPES/CGU/AGU

Entretanto, perceba que apenas enfrentou-se a questão do inciso II do art. 60, não havendo a acareação dos demais incisos, fato que tem causado **INSEGURANÇA JURÍDICA**, pois não há consenso quanto a aplicação dos critérios de desempate, nesse caso, não devem ser utilizados até que haja a regulamentação quanto a aplicação do disposto na NLLC.

Nesse sentido, na obra intitulada "Licitações e Contratos Administrativos (Teoria e Jurisprudência), do Professor Victor Jardim de Amorim, com edição do Senado Federal<sup>4</sup>, trata sobre o Critério de Desempate e na página 155 do referido manual, instrui que na impossibilidade de aplicação dos critérios de desempate do *caput* do art. 60, bem como diante da insuficiência da solução apresentada no §1º, considera-se cabível um sorteio público. Note:

Caso o empate persista após a observância dos *critérios de desempate* de que trata o *caput* do art. 60 e diante da insuficiência ou inaplicabilidade factual da *ordem de preferência instituída no § 1º*, considera-se cabível um sorteio público, embora a Lei nº 14.133/2021 seja silente a respeito disso.

Ou seja, diante das considerações acima, citamos o **Pregão Eletrônico nº 14/2023 – UASG 160100 – COM. DA 3ª BDA DE INFANTARIA MOTORIZADA MEX/GO**, na qual, o Pregoeiro na condução da licitação, acertadamente desconsiderou os critérios de desempate a partir do inciso II do artigo 60 (por falta de

<sup>4</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 290 p.

Acesso em: <https://livraria.senado.leg.br/licitacoes-e-contratos-administrativos-teoria-e-jurisprudencia-4a-ed>

regulamentação) e aplicou o desempate através da seleção da empresa mais bem colocada, segundo a disposição definida pelo sistema. Observe:

Mensagem do Pregoeiro

Após a verificação da documentação das empresas detentoras dos itens dos grupos 1 e 2 e devido ao empate dos itens 2 e 4, consequência da exigência no anexo I do edital, a administração **resolveu selecionar a empresa melhor colocada segundo a disposição definida pelo sistema**. Prosseguiremos a próxima fase do certame, habilitação.

Enviada em 25/09/2023 às 14:24:35h

**Esclarecimento:** *Na presente situação, o pregoeiro selecionou a empresa mais bem colocada segundo a disposição definida pelo sistema e na sequência oportunizou a esse colocado (via chat) a apresentar uma proposta para fins de desempate, o licitante desempatou via chat (reduziu sua proposta/lance), uma vez que o sistema aplicou o inciso I do art. 60 da Lei 14.133/2021, somente, em virtude dos outros critérios de desempate não estarem devidamente regulamentados.*

Nesse outro caso, o Pregoeiro reproduziu a doutrina do Professor Amorim (citada acima), na qual, evidencia que na impossibilidade de aplicação dos critérios de preferência do art. 60, é cabível o sorteio público. Note:

Mensagem do Pregoeiro

"Caso o empate persista após a observância dos critérios de desempate que trata o art. 60 e diante da insuficiência factual da ordem de preferência instituída no § 1º, considera-se cabível o sorteio público, embora a Lei 14.133/2021 seja silente a respeito disso".

Enviada em 25/10/2023 às 14:11:54h

**Esclarecimento:** *Nesse pregão, o pregoeiro cita a doutrina de Victor Aguiar Jardim de Amorim, nos seguintes termos:*

*"Caso o empate persista após a observância dos critérios de desempate que trata o art. 60 e diante da insuficiência factual da ordem de preferência instituída no § 1º, considera-se cabível o sorteio público, embora a Lei nº 14.133/2021 seja silente a respeito disso".*

*Perceba que até a doutrina recomenda o sorteio público e que seja deixado os demais critérios de desempate do artigo 60, inciso II em diante, contemplando inclusive o §1º.*

Portanto, a empresa Impugnante manifesta sua DISCORDÂNCIA com o item apontado acima, haja vista que a aplicação do critério de desempate como posto, apenas restringe o caráter competitivo, pois conforme esclarecido, tais critérios carecem de regulamentação para a sua plena aplicação, enquanto isso não ocorre, os pregoeiros devem realizar sorteio e/ou considerar a disposição para fins de colocação, conforme consta no sistema.

### III - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos e principiológicos supracitados e diante da questão apontada no instrumento convocatório, espera-se que seja acolhida a presente Impugnação com os respectivos consectários, as quais, sem dúvidas seriam acatados pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fosse submetida a questões suscitada.

Sendo assim, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) A declaração de que para fins de critério de desempate, diante da impossibilidade de aplicação dos critérios dispostos no artigo 60 da Lei 14.133/2021, por falta de regulamentação, será realizado sorteio presencial e/ou o pregoeiro considerará a ordem de colocação disposta no sistema, pelos motivos e razões expostos acima.

Curitiba, 08 de novembro de 2023.



**Rafael Lourenço da Silva**  
Gestor Jurídico  
OAB/PR 95.619

07.340.993/0001-90

Webtrip Agência de Viagens e  
Turismo Eireli

Rua Humberto Morona, 185, Bairro Cristo Rei  
80050-420 Curitiba/PR - Tel: (41) 3363-0663  
[www.webtrip.tur.br](http://www.webtrip.tur.br)

**WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Fone/Fax: 41 3363-0663 | Rua Humberto Morona, 185 - Curitiba-PR | Cep: 80.050-420  
Site: [www.webtrip.tur.br](http://www.webtrip.tur.br) | E-mail: [webtrip@webtrip.tur.br](mailto:webtrip@webtrip.tur.br)